



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	<i>bl.</i>
	Rubrica

Processo : 10940.000500/96-73
Acórdão : 202-09.732

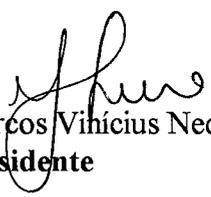
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 100.657
Recorrente : ELIAS J. CURI S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - Inadmissível a exclusão dos descontos, ainda que incondicionais, da base de cálculo do IPI, por força do disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89 - Redução prevista no art. 67, parágrafo único. Só admissível nos casos ali expressos, entre os quais não se enquadra a revenda de produtos novos, no mesmo estado em que foram recebidos. **NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO** - é exercida nos termos do art. 81 do RIPI. **Recurso provido em parte, para reduzir a multa de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELIAS J. CURI S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

CHS/GB



Processo : 10940.000500/96-73
Acórdão : 202-09.732

Recurso : 100.657
Recorrente : ELIAS J. CURI S/A

RELATÓRIO

A denúncia fiscal que enseja o presente litígio está descrita nos termos “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, conforme os itens que a seguir resumimos, sendo que todas as denunciadas irregularidades se referem a infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) - a saber:

I - o estabelecimento fiscalizado, equiparado a estabelecimento industrial, promoveu a saída de produtos tributados com imposto lançado a menor, deixando de incluir na base de cálculo do imposto o valor dos descontos incondicionais concedidos, conforme dados extraídos das notas fiscais emitidas, com infração ao art. 15 da Lei nº 7.798/89. Segue-se a relação das notas fiscais emitidas, sendo que o período abrange agosto de 1994 a setembro de 1995, com o esclarecimento de que “*foi concedido o crédito da diferença do imposto*”;

II - promoveu a saída de produtos tributados com valor do IPI lançado a menor por se haver utilizado, indevidamente, da redução de 50%, prevista no parágrafo único do art. 67 do RIPI. Isso porque recebe em transferência produtos industrializados pela sua filial e os revende no mesmo estado, sem qualquer operação de industrialização, conforme se pode apurar na escrituração do livro Registro de Apuração do IPI (cópias em anexo). Esclarece que o estabelecimento é equiparado a industrial, nos termos do inciso III do art. 9º no RIPI; “*tanto que se destaca o IPI nas suas vendas, porém com base de cálculo reduzida*”, entendendo estar amparado pelo citado parágrafo único do art. 67. Quanto a esse item, esclarece mais o autor do feito, conforme lemos (lida a parte final do item II, às fls. 386/387, assinalado). Segue-se o levantamento do débito assim apurado, que abrange o período de outubro de 1995 a abril de 1996, bem como o enquadramento legal da exigência;

III e IV - Esses itens III e IV se referem a irregularidades idênticas às descritas no item I, supra, com os mesmos esclarecimentos e ressalvas, mas relativamente a períodos posteriores;

V - saídas de produtos tributados (papel higiênico), sem o destaque do IPI nas notas fiscais, as quais são identificadas, com indicação do valor do imposto que deixou de ser lançado e enquadramento legal da exigência;



Processo : 10940.000500/96-73
Acórdão : 202-09.732

VI - o estabelecimento, equiparado a industrial emitiu as notas fiscais de entrada de mercadorias, em retorno ou devolução, em data anterior à efetiva entrada, conforme carimbos da fiscalização estadual nas primeiras vias das notas em questão, *“conforme as datas apostas pelos destinatários no verso das notas fiscais de saída”*, quando da devolução. A escrituração no Livro de Registro de Entradas foi efetuada no mesmo período de apuração em que as notas fiscais de entrada foram emitidas. Em outros casos, as notas fiscais foram emitidas e escrituradas em data anterior à de sua emissão. Esclarece que, *“apesar da glosa dos créditos escriturados antecipadamente, os mesmos foram concedidos nos períodos de apuração subsequentes”*. Segue-se demonstrativo sobre o débito exigido em função dessa apontada irregularidade (09/94 a 04/96), bem como o enquadramento legal da exigência;

VII - o estabelecimento recebeu mercadorias em retorno, tendo escriturado em duplicidade as entradas, conforme notas fiscais que identifica com essa irregularidade, valor do débito e enquadramento legal da exigência;

VIII - o estabelecimento escriturou crédito calculado sobre notas fiscais de devolução, mas referentes ao valor dos descontos não concedidos nas saídas originais. Como não cabe reduzir o valor dos descontos, *“as devoluções efetuadas apenas para acerto nas Contas a Pagar e a Receber não dão direito ao crédito do imposto.”* Segue-se a relação das notas fiscais com a denunciada irregularidade e o valor do débito exigido, bem como o enquadramento legal da exigência.

Em seguida, o Termo de Encerramento, com discriminação do débito total exigido.

O crédito tributário em questão tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 382, com discriminação dos valores componentes, imposto, juros de mora e multa proporcional, com intimação para o cumprimento da exigência, ou impugnação, no prazo legal.

Segue-se impugnação tempestiva, com as alegações que resumimos.

Depois de descrever os fatos, a impugnante começa por levantar preliminares de nulidade do feito, a saber:

a) incapacidade do agente fiscal - isso, sob a alegação de que as auditorias contábeis-fiscais e os exames de documentação pertinente à matéria autuada somente terão sua eficácia e validade plenas, quando realizadas por profissional credenciado, o qual, segundo a legislação invocada, é o contador, cuja atividade é privativa para o referido fim; conclui, então, que o fato viola o princípio da reserva legal, previsto no dispositivo constitucional que identifica - o que torna nulo o auto de infração;



Processo : 10940.000500/96-73
Acórdão : 202-09.732

b) inaplicabilidade da multa de mora punitiva - diz que se trata de mais um vício de nulidade. Diz que inexistem os registros legais para a aplicação de multa, visto que essa sanção pressupõe a ocorrência de dolo, a qual não foi comprovada. Tece considerações doutrinárias nesse sentido e reafirma a invocada nulidade pela aplicação da multa em questão.

Quanto ao mérito, contesta a exigência do imposto sobre os descontos incondicionais, sob a alegação de que tal exigência viola princípio constitucional que invoca e sobre o qual discorre. Acrescenta que as alterações promovidas na base de cálculo do IPI não poderiam ter sido feitas por lei ordinária, mas por Lei Complementar, conforme o inciso III do art. 146 da Constituição Federal e art. 47 do Código Tributário Nacional.

Ainda nesse sentido, invoca e transcreve pronunciamentos do Poder Judiciário.

No que diz respeito à alegada aplicação indevida da redução prevista no parágrafo único do art. 67 do RIPI, diz que a não utilização pelo estabelecimento matriz, do referido benefício legal, implica em aumento indevido da base de cálculo do imposto. Acrescenta que, se os produtos usados que sofreram industrialização fossem transferidos para outro estabelecimento, do mesmo titular, amparados pela suspensão do IPI, prevista no inciso XVII do art. 36, a posterior saída desses produtos seria necessariamente feita com base de cálculo reduzida em 50%.

Conclui declarando que não procede a exigência e que é perfeitamente aplicável a redução prevista no citado parágrafo único do art. 67 do RIPI.

Pede a total insubsistência do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e se referir aos itens da impugnação, começa por declarar que não foram impugnadas as exigências constantes dos itens 5 a 8 do auto de infração, falta de destaque do IPI nas saídas de papel higiênico, créditos por devolução ou retorno escriturados em data anterior à entrada no estabelecimento, ou em duplicidade, bem assim sobre a devolução cujo desconto não fora concedido nas saídas, pelo que prossegue no julgamento quanto aos demais itens.

No que diz respeito à invocada nulidade por incompetência do agente fiscal, transcreve os casos de nulidades enunciados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como a competência ao aludido servidor expressamente estabelecida nos artigos do RIPI, que transcreve, para rejeitar a citada preliminar.

Quanto à inclusão dos descontos na base de cálculo do imposto, diz que a invocada inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, no qual se baseia a exigência fiscal, tal alegação não pode ser apreciada e muito menos decidida pela autoridade administrativa, por se tratar de matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário.



Processo : 10940.000500/96-73
Acórdão : 202-09.732

No que diz respeito à inaplicabilidade do desconto previsto no parágrafo único do art. 67 do RIPI, invoca, preliminarmente, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto nos dispositivos do CTN (art. 151, parágrafo único) e do RIPI (artigos 22, parágrafo único, 217 e 392) que transcreve, passando a examinar, especificamente o citado art. 67 e, por fim, o AD Normativo - COSIT nº 21/96, para declarar que esse dispositivo só alcança os casos em que o estabelecimento recebedor exerce sobre os produtos recebidos a operação de renovação ou recondicionamento, o que não é o caso, já que impugnante *“adquire papel higiênico - novo - industrializado por filial e que, pelo simples fato de revendê-lo, se obriga a lançar o imposto, por se equiparar a estabelecimento industrial, em face do disposto no art. 9º, inciso III, do RIPI/82, mesmo que não efetue em tal produto qualquer operação de industrialização”*.

No caso da multa, quanto à alegação de que não houve dolo, transcreve a regra do inciso II do art. 364 do RIPI, para dizer que, se atitude dolosa ou fraudulenta houvesse, cabível seria o inciso III, o que não ocorreu.

Por essas principais razões, mantém o crédito tributário conforme exigido na peça básica.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Depois de se referir aos fundamentos da decisão recorrida, principia por falar sobre os descontos e abatimentos concedidos e diz que tal dedução procede, porque os valores correspondentes não têm natureza jurídica de preço da mercadoria, não podendo assim integrar a base de cálculo do IPI.

Discorre sobre a natureza do desconto condicional ao prazo do pagamento do produto e afirma que tal desconto tem a natureza de juros remuneratórios. Portanto, essa diferença considerada na base de cálculo do IPI caracteriza a incidência desse tributo sobre a renda e não sobre o valor da operação. Assim, procedente é a conduta da contribuinte em excluir da base de cálculo do IPI os descontos.

No que diz respeito aos créditos, depois de algumas considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, diz que a aplicação do entendimento expresso na notificação fiscal *“torna letra morta o dispositivo legal (da não-cumulatividade) e meramente didático, que assegura a manutenção (indireta) do crédito, cujo objetivo precípuo é dar atendimento ao princípio da não-cumulatividade”*.

Entende que, *“adotando-se o princípio constitucional insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da Lei Maior, cujo comando não comporta interpretação extensiva ou restritiva, nem admite indagações de faculdade, pois a norma é coerente, ou seja, é obrigatória a adoção da não-cumulatividade, fica claro que os créditos básicos possíveis e passíveis são aqueles relacionados com a aquisição de insumos aplicados na industrialização”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000500/96-73

Acórdão : 202-09.732

de produtos tributados.” A interpretação restritiva que se pretende dar ao artigo objeto da presente impugnação não encontra guarida na legislação infra ou constitucional.

Depois de mais algumas considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, conclui que é legítimo o aproveitamento dos créditos do IPI na aquisição dos produtos intermediários consumidos no processo produtivo, e diferente não poderia ser, já que a Constituição Federal nenhuma restrição faz ao creditamento do imposto, bastando que o produto em questão tenha sido efetivamente utilizado no processo produtivo.

Depois de invocar decisão judicial, cuja ementa transcreve, sobre o princípio em questão, relativo ao ICMS, pede o arquivamento do presente feito.

Pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais, depois de descrever os fatos, contesta toda a argumentação da recorrente e requer seja o recurso interposto julgado improvido, sendo mantidos os valores lançados no auto de infração, com a devida correção monetária.

É o relatório.



Processo : 10940.000500/96-73
Acórdão : 202-09.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e afirmado na decisão recorrida, limita-se a Recorrente, no presente recurso, a contestar a exclusão do valor relativo aos descontos concedidos, da base de cálculo do crédito, bem como a questão relativa à indevida aplicação da regra do art. 67, parágrafo único, do RIPI (desconto de 50% na base cálculo do IPI), nos casos ali enunciados, bem como, embora de forma específica, quanto ao direito de crédito sobre os insumos adquiridos para emprego na industrialização.

Ora, no primeiro caso, a Lei nº 7.798/89, pelo seu artigo 15, alterou expressamente o conceito de *“valor da operação”*, para efeitos de base de cálculo do IPI, declarando que, do referido valor, *“não podem ser deduzidos os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.”* Assim, o valor tributável do IPI, conforme determina o CTN, continua sendo o *“preço da operação”*. Apenas com os limites contidos nesse conceito.

Não há, pois, como discutir quanto à proibição legal de excluir do valor da operação dos descontos, *“ainda que incondicionais”*.

No que diz respeito à aplicação do benefício constante do art. 67, parágrafo único, do RIPI, só é cabível a redução ali prevista na hipótese também ali expressa, ou seja, a aquisição de objetos usados (o que não é a hipótese, visto que os objetos adquiridos não eram usados) e a sua submissão a um processo de industrialização, para, dessa forma, serem vendidos a terceiros, o que também não foi o caso, visto que não houve qualquer processo de industrialização, já que os objetos foram vendidos no mesmo estado em que foram adquiridos, conforme afirma a denúncia fiscal, não contestada pela recorrente.

No que diz respeito às divagações genéricas sobre o direito de crédito, além de a Recorrente não especificar a hipótese em que tais considerações foram invocadas, nenhuma objeção a fazer quanto à aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, como, aliás, está previsto com todas as letras, no artigo 81 do RIPI.

Tendo em vista que outros aspectos não foram expressamente contestados, e invocando os termos da decisão recorrida, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75% a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA